LEI MUNICIPAL Nº. 040/2005.

DISPÕE SOBRE A FUNÇÃO PÚBLICA DE CONSELHEIRO TUTELAR NO MUNICIPIO DE JEQUITIBÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Jequitibá/MG, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

ART. 1º - Esta lei institui o regime jurídico da função pública de conselheiro tutelar do município de Jequitibá.

ART. 2º - São atribuições do conselheiro tutelar as definidas no art. 136, da Lei federal nº. 8.069, de 13 de junho de 1990.

ART. 3º - A escolha dos conselheiros tutelares e seus suplentes será feita mediante eleição, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, conforme art. 139, da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, e Lei municipal aplicável.

CAPÍTULO II

Do Exercício da Função

ART. 4º - O exercício da função de conselheiro tutelar dar-se-á a partir da posse dada a pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A posse na função de Conselheiro tutelar dependerá de prévia inspeção médica oficial que avaliará a aptidão física do eleito, mediante laudo circunstanciado.

§ 2° - Constatada a inaptidão do eleito, nos termos do parágrafo anterior, fica garantido o direito de recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, interposto no prazo de dez dias seguintes à data de ciência do laudo, pelo interessado.

ART. 5° - Cada Conselho Tutelar atenderá em locais determinados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, durante vinte e quatro horas por dia, obedecido o seguinte:

I – de segunda a sexta-feira, das 8:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas;

II – aos sábados, domingos e feriados, plantão permanente de 24 (vinte e quatro) horas;

III - no período compreendido entre as 18:00 (dezoito) horas de um dia e 8:00 (oito) horas do dia seguinte , de segunda a sexta- feira, plantão permanente;

§ 1° - A jornada de trabalho diurna de cada conselheiro tutelar, na sede do Conselho, será de quarenta horas semanais, de segunda a sexta – feira, distribuídas em oito horas diárias, comprovadas mediante livro de ponto;

§ 2° - Os conselheiros tutelares alternar-se-ão nos plantões que serão domiciliares, mediante escala preestabelecida entre os mesmos, devidamente publicada por afixação em locais a serem determinados por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 3 ° - Além de cumprir o estabelecido neste artigo, o exercício da função exigirá do conselheiro tutelar a presença em reuniões, sempre que solicitado, ainda que fora da jornada a que está sujeito;

§ 4° - O Presidente do Conselho Tutelar deverá apresentar, semestralmente, ao do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o calendário de reuniões deliberativas;

CAPÍTULO III

Da Vacância

ART. 6º - A vacância da função decorrerá de:

I – renúncia;
II – posse em cargo, emprego ou função pública remunerada ou não;
III – falecimento;
IV – destituição;
V – suspensão.

Art. 7º - Os conselheiros tutelares serão substituídos pelos suplentes, nos seguintes casos:

I- vacância da função;
II- férias do titular
III- licença ou suspensão do titular , superior a quinze dias.

§ 1º - O suplente que esteja no exercício da função de conselheiro tutelar, perceberá remuneração proporcional ao período da substituição, possuindo os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular, no que for aplicável.

§ 2º - Esgotada a chamada sucessiva dos suplentes, para assumirem a função dos titulares, e ocorrendo ainda vacância na composição do Conselho, efetivar-se-à nova eleição para a função vaga e suplência, a fim de complementar o período do mandato.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos

ART.8º - A função de conselheiro tutelar não gera vinculo empregatício com a municipalidade e sua remuneração será de um salário mínimo vigente.

ART.9º - O conselheiro tutelar ocupante de cargo ou emprego público na administração direta, indireta ou fundacional do Município, poderá optar pelo salário, vencimento e vantagens de seu cargo ou emprego.

ART. 10 - o Poder Público Municipal concederá licença ao servidor público estável que for eleito conselheiro tutelar, para que o mesmo assuma a função, observado o disposto no artigo anterior.

ART. 11 – O conselheiro tutelar perderá:

I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos.

ART. 12 – O conselheiro tutelar que realizar o mínimo de um plantão por semana, fará jus a uma gratificação de 10% (dez por cento), incidente sobre a remuneração estabelecida no artigo 8º.

ART. 13 – O conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de:

I – casamento até oito dias consecutivos, contados da realização do ato, desde que faça comunicação prévia a respeito;

II – falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos do conselheiro, até três dias consecutivos, a contar do falecimento.

ART. 14 – O conselheiro tutelar no exercício da função fará jus a:

I – férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal;

II – gratificação natalina;

III – licenças.

SEÇÃO I

Das Férias

ART.15 - O conselheiro fará jus a trinta dias corridos de férias, a cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 1° - È vedada à concessão de férias a mais de um conselheiro por vez.

§ 2° - O presidente do Conselho Tutelar deverá apresentar previamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o cronograma de férias dos conselheiros e servidores do Conselho Tutelar.

SEÇÃO II
Da Gratificação Natalina

ART. 16 – Ao conselheiro tutelar será concedida no mês de dezembro de cada ano, uma remuneração, independente da remuneração a que fizer jus, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço no ano correspondente.

§ 1° - A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho

§ 2° - As faltas legais e justificadas ao serviço, não serão deduzidas para fins de cálculo da gratificação;

ART. 17 – A gratificação de que trata esta seção será paga, impreterivelmente pela Administração, no mês em que ocorreu a exoneração.

ART. 18 – Em caso de exoneração da função, que não seja motivada por penalidade, o conselheiro tutelar receberá a gratificação natalina nos termos do art. 16, calculada com base na remuneração do mês em que ocorreu a exoneração.

SEÇÃO III

Das Licenças

ART. 19 – conceder-se-à licença ao conselheiro:

I – para concorrer a cargo eletivo;
II – para gestação;

Av. Raimundo Ribeiro da Silva, 145 – Centro – CEP: 35767-000 – Jequitibá – MG – Telefax: (31) 3717-6222

III – em razão de paternidade;

IV – para tratamento de saúde, mediante atestado médico devidamente referendado por junta médica da Secretaria Municipal de Saúde;

V – por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação de sua necessidade por médico e pelo serviço social do município;

VI – por acidente em serviço, mediante atestado médico devidamente referendado por junta médica da Secretaria Municipal de Saúde;

VII – pela adoção ou guarda de criança de até um ano de idade;

Parágrafo único: è vedado qualquer atividade de serviço remunerada, durante o período de licença previsto neste artigo, sob pena de cassação da mesma e destituição da função.

ART.20 – O conselheiro terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o décimo quinto dia seguinte ao pleito.

ART. 21 – A conselheira tutelar gestante terá direito a cento e vinte dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1° - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá inicio no dia do parto.

§ 2° - No caso de natimorto, a conselheira será submetida a perícia médica da Secretaria Municipal de Saúde , quando completados quinze dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

ART.22 – À conselheira que adotar ou obtiver aguarda judicial de criança até um ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada.

Parágrafo único: Em caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais um ano de idade, o prazo da licença será de trinta dias.

ART. 23 – A licença paternidade será concedida ao conselheiro, pelo nascimento de filho, pelo prazo de cinco dias contados do nascimento.

Parágrafo único: Em caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais um ano de idade, a licença paternidade será de cinco dias, contados da data da oficialização do fato.

ART. 24 – Para concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro, dano este que se relacione com o exercício de suas atribuições, notadamente nos seguintes casos:

I - dano decorrente de agressão sofrida pelo conselheiro e que não seja provocada por ele, no exercício de suas atribuições;

II - dano sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III – dano sofrido no percurso para o local de refeição ou volta dele, no intervalo de trabalho.

CAPÍTULO V

Do Tempo de Serviço

ART. 25 – O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Sendo o conselheiro servidor ou empregado público municipal, o tempo de exercício na função será contado para todos os efeitos.

§ 2º - A apuração de tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

ART. 26 – Além das ausências permitidas por esta lei, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;
II – licenças em decorrência de:
a) - gestação e paternidade;
b) tratamento de saúde do conselheiro pelo prazo de até seis meses;
c) por motivo de acidente em serviço;

CAPÍTULO VI

Dos deveres

Av. Raimundo Ribeiro da Silva, 145 – Centro – CEP: 35767-000 – Jequitibá – MG - Telefax: (31) 3717-6222

ART.27 – São deveres do conselheiro tutelar:

I – exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;

II – ser leal às instituições;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV - atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas protegidas por sigilo;

V - zelar pela economia de material e conservação do patrimônio público;

VI – manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VII – guardar, quando necessário, sigilo sobre os assuntos de que tomar conhecimento;

VIII – ser assíduo e pontual;

IX – tratar com urbanidade as pessoas

CAPÍTULO VII

Das Proibições

ART. 28 – Ao conselheiro tutelar é vedado:

I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar, durante o expediente, salvo por necessidade do serviço;

II – recusar fé a documento público, exceto se interpretar por sua falsidade;

III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV – transferir a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

V – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI – receber propina, comissão presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

VIII – exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições;

IX – fazer propaganda político-partidária no exercício das suas funções;

X – aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte.

CAPÍTULO VIII
Da Acumulação da Função

ART. 29 O conselheiro responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de sua função.

CAPÍTULO IX
Das Penalidades

ART. 30 – São penalidades disciplinares aplicáveis aos conselheiros tutelares:

I – advertência;
II – suspensão;
III – destituição da função.

ART. 31 – Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para a sociedade ou ao serviço público, os antecedentes, as agravantes e atenuantes.

ART. 32 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação das proibições constantes dos incisos: I II e X do art. 28, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento, resolução, ou norma interna do Conselho, que não justifique imposição de penalidades mais grave.

ART. 33 – A suspensão será aplicada nos casos de reincidência na falta da mesma espécie punida com advertência, ou no cometimento da terceira falta de espécies diferentes.

ART. 34 – A suspensão não poderá exceder a trinta dias, sendo que sua aplicação acarretará o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

ART. 35 – O conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:

I – condenação em qualquer espécie de crime ou contravenção em sentença transitada em julga

II – deixar de cumprir a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por duas vezes consecutivas ou três vezes alternadas, dentro de um ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – não comparecer, injustificadamente, a três reuniões semanais consecutivas de deliberação, ou a cinco reuniões alternadas no mesmo ano;

IV – praticar conduta escandalosa no exercício da função;

V – ofender terceiros verbal ou fisicamente durante o serviço, salvo em legítima defesa;

VI – tomar posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerados;

VII – infração aos incisos. III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 28 desta lei.

ART. 36 – A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no município de Jequitibá, pelo prazo de dois anos.

ART. 37 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

CAPÍTULO X
Do Processo Administrativo Disciplinar

ART. 38 – O membro do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade no Conselho Tutelar é obrigado a comunicá-lo por escrito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, para a imediata apuração do fato, mediante sindicância.

ART. 39 – Da sindicância que não excederá o prazo de trinta dias, poderá resultar, mediante voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o arquivamento ou instauração do processo disciplinar.

ART. 40 – Uma vez instaurado o processo disciplinar, qualquer penalidade só poderá ser aplicada após findo o referido processo, garantida a ampla defesa ao acusado que terá participação em todas as fases do processo, exceto no caso do art. 41.

ART. 41 – Como medida cautelar, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio do voto da maioria absoluta de seus membros, determinar o afastamento do conselheiro investigado do exercício da função, pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo da remuneração.

ART. 42 – Para fazer face às despesas decorrentes da execução da presente lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial.

ART. 43 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 44 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jequitibá, 09 de Novembro de 2005.

SANCIONADA EM: 16/DEZEMBRO/2005

Geraldo Antonio Saturnino
Prefeito Municipal

Av. Raimundo Ribeiro da Silva, 145 – Centro – CEP: 35767-000 – Jequitibá – MG - Telefax: (31) 3717-6222